

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000308955

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007583-61.2013.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO VICENTE, é apelado MAGNO OLIVEIRA FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 9 de maio de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Vicente - Vara da Fazenda Pública

MM. Juiz da causa: Fabio Francisco Taborda

Apelante: Município de São Vicente

Apelado: Magno Oliveira França

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS – Demonstrada a culpa do Requerido – Danos materiais comprovados – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.391,02 – Valor da indenização deve corresponder valor do menor orçamento apresentado - RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.270,00

Voto nº 12893

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.81/85, prolatada pelo I. Magistrado Fabio Francisco Taborda (em 26 de agosto de 2014), que julgou procedente a "ação de indenização por danos materiais", para condenar o Requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.391,02 ("corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE e acrescido de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", desde o evento danoso – 13 de setembro de 2012), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.200,00).

Em preliminar, reitera os termos do agravo retido de fls.58/62 (interposto contra a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa). No mérito, sustenta que o valor da indenização deve corresponder ao menor orçamento apresentado. Pede o provimento do recurso, para a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, ou para a redução do valor da indenização (fls.90/100).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls.105/106 e verso.

É a síntese.

O Requerido alega a ilegitimidade processual, sustentando que "o autor não juntou cópia do certificado de registro do veículo, instrumento hábil a comprovar a propriedade do bem".

Contudo, "tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (REsp 716.250/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 12/09/2005).

Dessa forma, caracterizada a legitimidade ativa, porque o Autor era condutor do veículo quando do acidente (fls.12), e comprovou, ainda, que adquiriu o veículo (documento de fls.18 – que não teve a autenticidade contrariada).

Assim, improvido o agravo retido.

Passo a apreciar o mérito recursal.

 $\label{eq:Acontrovérsia limita-se ao valor da indenização – fixado em $$R\$ 9.391,02.$ 

O Autor apresentou orçamentos elaborados para o reparo no veículo (R\$ 10.034,12 - fls.14, R\$ 10.639,97 - fls.15, R\$ 12.619,97 - fls.16, e R\$ 4.270,00 - fls.17).

Descabida a condenação ao pagamento do valor correspondente à média aritmética dos orçamentos, porque não alegada a incapacidade técnica daquela que elaborou o orçamento de menor valor, ou seja, se o reparo pode ser realizado adequadamente pela empresa, inexiste motivo para a condenação do Requerido ao pagamento superior àquele orçado (a pedido do Autor, ressalte-se).

Assim, de rigor a condenação ao pagamento do valor de R\$ 4.270,00, com correção monetária desde 15 de setembro de 2012 e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (13 de setembro de 2012).

Em razão da sucumbência parcial (o Autor pediu a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00), o Requerido arca com 3/5 das custas e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente) e os honorários advocatícios dos patronos do Autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.270,00 (quatro mil e duzentos e setenta reais), com correção monetária desde 15 de setembro de 2012 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 13 de setembro de 2012, arcando, ainda, com 3/5 (três quintos) das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente) e os honorários advocatícios dos patronos do Autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação - já considerada a sucumbência parcial -, e observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator